

A RESPONSABILIDADE DO INQUÉRITO CIVIL NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Cláudia Daniela Behrens¹

Resumo: A cada ano dezenas de florestas, ecossistemas e até mesmo a fauna são destruídos, exterminados, sem deixar vestígios. Ao ser humano foi concedida a natureza, para que dela retire o necessário para sua subsistência. No entanto, as pessoas utilizam tais recursos naturais de uma forma inapropriada e devastadora, vindo a degradá-los totalmente. A Justiça tem interferido como forma de prevenir e recuperar as áreas prejudicadas. Pelas razões apresentadas, objetiva-se verificar a eficácia dessa atuação jurídica na tutela do meio ambiente, bem tão precioso que aos poucos está desaparecendo. Para tanto, realizou-se uma revisão teórica acerca desse tema, por meio de pesquisa em livros de profissionais dessa área, além de *sites* que abordam esse assunto. Observou-se que o Inquérito Civil em condição extrajudicial tem exercido e promovido a ideal proteção ao meio ambiente, bem como recuperando-o nos casos em que ocorrem condutas ilícitas que geram destruições e poluições. Ademais, juntamente com a Ação Civil Pública, obteve-se a mesma conclusão, visto que judicialmente exige-se o cumprimento das decisões que fora do Juízo não foram atendidas. Concluiu-se, também, que isso é possível em razão da inovação na criação das legislações ambientais em vigor, que proporcionam essa aplicação do Direito.

Palavras-chave: Meio ambiente. Justiça. Tutela. Recuperação.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um assunto que atualmente possui enorme repercussão, seja na órbita do Direito, seja no entorno do mundo. Está presente em debates nacionais e internacionais, congressos, seminários, que têm como finalidade encontrar formas de preservá-lo e recuperá-lo. A progressão que as indústrias tiveram ao longo dos tempos e as tecnologias desenvolvidas fizeram com que o ser humano se apoderasse cada vez mais da natureza para auxiliar em suas construções e descobertas científicas. No entanto, esses fatos originaram e continuam a gerar excessivas poluições, desmatamentos, desrespeito à fauna e flora, além de queimadas, e tantas outras maneiras de degradação ambiental verificadas atualmente. Devido a isso, durante o trâmite da História, em meio à criação de diversas ciências do conhecimento, o homem se viu obrigado a criar “mecanismos administrativos e instrumentos jurídicos de proteção eficiente ao patrimônio ambiental, em favor das presentes e futuras gerações” (ALVARENGA, 2001, p. 20). Uma das grandes inovações impostas para proteção do meio ambiente e considerado um dos maiores avanços legislativos, segundo argumenta Alvarenga (2001, p. 108), é o Inquérito Civil, sendo este “um procedimento administrativo de natureza inquisitiva, presidida pelo Ministério Público – MP e que tem por finalidade a coleta de subsídios para a eventual propositura de Ação Civil Pública pela instituição” (SOUZA, 2005, p. 101).

¹ Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES. Bolsista no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Em noticiários do mundo todo verifica-se a extremidade a que o planeta chegou, esgotando-se a maior parte de seus recursos naturais. Tanto que frequentemente têm sido realizados inúmeros congressos, reuniões, conferências e conclaves mundiais com pauta que abrange o meio ambiente e sua recuperação. Neste século, mais do que em qualquer outro, há uma enorme preocupação em relação à preservação da natureza. Para tanto não tem sido suficiente a força de vontade da maioria dos cidadãos, sendo necessária a intervenção da Justiça para promover a tutela dos recursos naturais.

A partir das pressuposições teóricas expostas, objetiva-se nesta pesquisa averiguar acerca da instauração, procedimentos e efeitos até o arquivamento do Inquérito Civil, assim como investigar sobre a eficácia na atuação e instrução, embasadas na legislação em vigor. E, ainda, pesquisar a respeito da necessidade de firmar o Termo de Ajustamento de Conduta com o investigado durante o trâmite do Inquérito Civil até o total cumprimento das cláusulas ajustadas.

Quanto à metodologia utilizada, trata-se de pesquisa exploratória que visa a aprimorar ideias, contribuindo assim para uma melhor compreensão do tema abordado. Também é uma pesquisa bibliográfica, pois é elaborada a partir de livros publicados por profissionais que atuaram e continuam atuando nos ramos da Justiça, principalmente o Ministério Público, entre eles promotor de justiça, procurador e subprocurador geral, corregedor geral e diretor geral. Em suma, é uma revisão teórica.

Tendo em vista alcançar os objetivos propostos, o trabalho possui as seguintes subdivisões: História e Surgimento do Inquérito Civil; Inquérito Civil: conceito e procedimentos adotados; Trâmite Investigativo; Termo de Ajustamento de Conduta (seções secundárias: Objeto do Compromisso de Ajustamento, Fiscalização do Cumprimento e Efeitos do Compromisso pactuado); Lei Federal 7.347/85 – LACP e Lei Ambiental 9.605/98.

2 HISTÓRIA E SURGIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL

O Inquérito Civil foi instituído a partir da criação da Lei 7.347/85. Essa norma jurídica versa sobre a execução da Ação Civil Pública, na qual o autor dos danos causados ao meio ambiente responde judicialmente pela reparação deles. Essa lei abrange também danos que afetam o “[...] consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...]” (ALVARENGA, 2001, p. 92). Com a sua promulgação, o Governo Federal transformou o ordenamento jurídico brasileiro, tendo imposto um método de defender os direitos metaindividuais², assim como os direitos individuais homogêneos³.

Os elementos chamados probatórios, que são de suma importância ao longo da investigação, irão instruí-la, assim como buscarão fundamentos para eventual ajuizamento. Logo, o Inquérito Civil servirá como base para instauração da Ação Civil Pública no momento em que considerar ser necessária sua utilização para proteger o meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos na sociedade.

Em meados de 1980, no município de Ourinhos, em São Paulo, membros do Ministério Público da cidade se reuniram e palestraram acerca do seguinte tema: “[...] tutela jurisdicional dos interesses Difusos e o Ministério Público como Operador Social [...]” (ALVARENGA, 2001, p. 107). Nessa solenidade, o promotor de justiça José Fernando da Silva Lopes difundiu a noção do Inquérito

2 Direitos que transcendem o indivíduo, abrangendo toda sociedade, ou seja, são direitos da coletividade, de todos os cidadãos.

3 São uma espécie de direito coletivo, em que os sujeitos são determinados e há pluralidade destes, além de que o objeto é divisível. A exemplo, temos o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990.

Civil como sendo uma ferramenta para investigar e averiguar itens preparatórios para possível propositura da Ação Civil Pública. Após serem apresentadas diversas propostas de projetos de lei, no ano de 1983 foi aprovada a tese da referida Ação. Ela adentrou sob o nº 4984/85 na Câmara dos Deputados e sob o nº 20/85 no Senado. No final do trâmite, originou a Lei 7.347/85, dita como “A Lei da Ação Civil Pública” (ALVARENGA, 2001, p. 108). Esta surge a partir das investigações realizadas pelo agente ministerial, por meio do Inquérito Civil, quando há necessidade de executar alguma pena com interferência do Poder Judiciário. Internacionalmente não há nenhum procedimento semelhante àquele, visto que é de procedência e execução exclusiva do Brasil.

O Inquérito Civil imediatamente tornou-se uma metodologia investigativa legitimada ao Ministério Público, sendo muito utilizado nas diversas Promotorias de Justiça espalhadas em nosso país. Os órgãos ministeriais, através de seus Promotores de Justiça, buscam fundamentação para proteger, tanto extrajudicialmente, como judicialmente os interesses difundidos na sociedade, que já foram citados. Esse procedimento destacou-se evidentemente dos outros existentes em razão de sua múltipla utilização, possuindo extrema importância para o meio social. Segundo Alvarenga, (2001, p. 108), seria “[...] um verdadeiro instrumento de cidadania [...]”.

3 INQUÉRITO CIVIL: CONCEITO E PROCEDIMENTOS ADOTADOS

O Inquérito Civil, com caráter essencialmente investigatório, irá averiguar a ocorrência de possíveis lesões ou ameaças aos interesses difusos e coletivos, entre os quais está o meio ambiente, conforme menciona Alvarenga (2001, p. 22). O Inquérito Civil é basicamente um procedimento administrativo de cunho inquisitorial, em que se apuram elementos probatórios que são juntados aos autos. O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, tendo como titular todo o coletivo ou grupo social que usufruirá de seus recursos. Logo, sendo de todos é dever deles preservá-lo. Todavia, dificilmente isso ocorre de maneira satisfatória sendo necessário a Justiça intervir na tutela daquele. Assim, o fato ocorrido tornar-se-á conhecido pelos agentes, devendo-se convencer o promotor de justiça de sua real ocorrência. Adiante, aquele determinará a instauração do Inquérito Civil, objetivando dar prosseguimento às requisições abrangentes nesse processo, inclusive a coleta de provas, conforme cita Alvarenga (2001, p. 23).

Tendo-se a notícia de ocorrência ambiental, instaurar-se-á o pleito. Este é composto das seguintes etapas: Peça de Informação: na qual o fato é autuado e registrado em livro; após 60 dias, a peça converter-se-á em Inquérito Civil, sendo expedida a Portaria. Esta conterá as principais informações do caso e as determinações a serem seguidas para instruir o procedimento. Haverá a juntada de provas durante o trâmite daquele para esclarecer a gravidade do fato ocorrido, acostando-se todos os documentos em ordem cronológica. o promotor de justiça poderá requerer certidões, documentos, informações e exames periciais, bem como a realização de vistoria nos locais investigados para os seguintes órgãos competentes: FEPAM⁴ – órgão ambiental; DEFAP⁵ – casos de desmatamento, queimadas, degradações da flora por extração de minerais; CISPOA⁶ – quando trata-se de irregularidades em abatedouros; DPV⁷ – utilização irregular ou indevida de agrotóxicos;

4 Fundação Estadual de Proteção Ambiental.

5 Departamento de Florestas e Áreas Protegidas.

6 Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Rio Grande do Sul.

7 Departamento de Produção Vegetal (DPV), da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio (Seappa).

e FZB⁸ – em hipóteses de fauna e ecossistema. Eles deverão apresentar o solicitado pelo órgão ministerial, contribuindo para dar seguimento à instrução, conforme cita Pinzetta (2003, p. 19)

No decorrer do procedimento, os investigados e até mesmo testemunhas poderão ser notificados a comparecer nas Promotorias e a prestar informações acerca do objeto tratado. A notificação “[...] está prevista na Constituição Federal como função institucional do Ministério Público [...]” (PINZETTA, 2003, p. 24). Quando é necessário coletar depoimentos, ocorre a designação de audiência para esclarecer o caso, conscientizando o investigado acerca das consequências dos danos causados. Nessas solenidades pode haver a presença de técnicos e representantes dos órgãos ambientais, conforme for a peculiaridade da situação apurada. Quando o fato torna-se evidenciado e esclarecido poderá eventualmente haver a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o responsável pela prática danosa, estabelecendo-se as medidas mitigadoras ou a adequação dos atos às exigências legais. Esse compromisso é uma solução extrajudicial aos problemas oriundos da degradação. Dessa maneira evita que o Judiciário intervenha nos casos de ocorrência ambiental, segundo expõe Pinzetta (2003, p. 28). Ainda, o compromisso firmado será fiscalizado pela Promotoria em que houve o acordo, estando passível de execução judicial caso não haja cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo. Por fim se dará o arquivamento, sendo possível de duas formas: depois de terem sido realizadas todas as diligências necessárias, comprovando-se a reparação dos danos, ou após o investigado cumprir com as obrigações que assumiu no TAC. As partes serão cientificadas, e, por último, o Inquérito Civil será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, como esclarece Pinzetta (2003, p. 36).

4 TRÂMITE INVESTIGATIVO

Consoante discursa Souza (2005, p. 105), o procedimento investigativo é composto por três fases distintas e peculiares: a sua instauração, a sua instrução e sua conclusão. Após ser constatado o fato danoso, tendo-se averiguado o autor do ato, dar-se-á início à vida do Inquérito Civil para o caso apurado. No momento da autuação daquele, o qual se chama instauração, será definida a sequência das diligências a serem percorridas por determinação do promotor de justiça. Entre elas podem estar vistorias, perícias, requisições de informações, certidões e documentos, bem como análises e demais critérios que forem necessários. Diante desses tópicos, automaticamente passa-se à segunda etapa do Inquérito Civil, denominada instrução.

Nessa fase deverão ser colhidos todos os elementos necessários para apuração dos eventos ocorridos. Para isso, o órgão ministerial poderá se valer das notificações e requisições que são as ferramentas sob seu domínio, como garante Souza (2005, p. 110). A notificação consiste em coletar provas e missivas durante o curso do Inquérito Civil. Se o notificado renunciar, estará sujeito às sanções legais, bem como ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. A requisição, por sua vez, compreende apresentar documentos, certidões ou exames periciais conforme ordem legal. Sua finalidade está em buscar provas documentais e periciais para instrução do feito, ou seja, “trata-se, enfim, de examinar o estado da arte do problema a ser investigado” (STRECK; FELDENS, 2003, p. 11). Salienta-se que poderão ser requisitados tanto para autoridades federais, como estaduais ou municipais, tal como entes públicos ou privados. Também é considerada ordem legal, sendo passível de figurar crime caso não seja atendida, segundo prevê o art. 10 da Lei 7.347/85 e arts. 319 e 330 do Código Penal, de acordo com Souza (2005, p. 111).

Sendo o Inquérito Civil autuado, este deverá ser instruído. Assim, obter-se-á alguma solução, necessitando-se de um desfecho para finalização. Nesta parte final, nominada conclusão, o

8 Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul.

expediente poderá seguir dois rumos: ou o procedimento será arquivado, ou será proposta a Ação Civil Pública no Judiciário. A primeira modalidade ocorre quando houver encerrado o recolhimento de elementos comprobatórios. O Ministério Público estabelecerá um epílogo em relação ao dano apurado, promovendo o arquivamento deste quando constatada a reparação dos danos anteriormente causados, bem como o cumprimento das cláusulas firmadas no TAC. Isso posto, o procedimento será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, em até três dias após confecção do relatório final, sendo então arquivado, conforme revela Souza (2005, p. 116).

Relativo à Ação Civil Pública, esta será proposta por meio do uso do TAC firmado com o investigado ao longo do Inquérito Civil. Essa Ação possui a finalidade de tutelar os interesses transindividuais. Dentre os citados anteriormente, encontra-se o meio ambiente, segundo alega Mazzilli (2001, p. 65). Sendo conduzido o compromisso assumido pela parte investigada, aquele estará sob responsabilidade do Judiciário, que estará encarregado de aderir as providências legais cabíveis para resolução do caso. O Foro possui as atribuições de assegurar os direitos concedidos aos cidadãos, além de labutar com “[...] um novo tipo de lesão, de natureza coletiva [...]” (PROENÇA, 2001, p. 19), entre os quais está o meio ambiente, em que aquele irá incumbir-se de colocar em prática o princípio da igualdade, denominada “[...] tutela jurisdicional por parte daqueles que viessem a necessitar” (PROENÇA, 2001, p. 19), posto que a atuação judicial é imprescindível para solução dos fatos, quando esta não é possível extrajudicialmente.

5 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Termo de Ajustamento de Conduta consiste basicamente em um “[...] compromisso de ajustamento da conduta do investigado às exigências legais” (PROENÇA, 2001, p. 121). Esse instrumento é firmado com o investigado durante o curso do Inquérito Civil, após serem devidamente constatados os danos ambientais, bem como sua dimensão pecuniária. Por conseguinte, averiguada a intensidade das destruições causadas, o promotor de justiça determinará a designação de audiência com o investigado a fim de firmar o referido Termo com este. Neste compromisso serão determinadas as cláusulas que conterão as medidas a serem adotadas pelo autor do fato, com o intuito de recuperar os danos e reparar o meio ambiente degradado. Salienta-se, ainda, que as cláusulas abrangem medidas diversas, dentre as quais se citam multas destinadas a contas judiciais que serão repassadas a entidades carentes, plantação de mudas de árvores, demolição de construções, quando for o caso, doações de equipamentos a entidades previamente indicadas etc.

Segundo Proença (p. 122), o referido Termo foi inserido em nosso ordenamento jurídico pela intervenção do art. 211 do ECA – Lei 8.069/90. Não obstante, esse compromisso corresponde a uma espécie de transação, possuindo características distintas e próprias, visando a aplicar tais peculiaridades aos direitos coletivos. Também, aquele instrumento possui a eficácia de título executivo extrajudicial, passível de execução judicial, caso o autor do fato venha a descumprir quaisquer cláusulas ajustadas. Em vista disso, havendo cumprimento parcial ou o não cumprimento, judicialmente o investigado estará submetido a cumprir as disposições avençadas com o Ministério Público.

5.1 Objeto do Compromisso de Ajustamento

Consoante explana Proença (2001, p. 125), o Termo de Ajustamento de Conduta será pactuado em todos os casos em que seja necessária a intervenção do Ministério Público para prevenir ou reparar danos que atinjam interesses ou direitos de ordens coletivas, difusas ou individuais homogêneas. Sendo assim, é passível a firmatura do TAC em questões além do meio ambiente, podendo envolver a defesa de crianças e adolescentes, idosos, portadores de deficiência mental ou doentes graves que sofram abusos ou atos de violência, proteção ao consumidor e patrimônio cultural, histórico,

público e social. Para aplicar o compromisso supramencionado, os casos investigados devem ser passíveis de aplicação e execução da Ação Civil Pública.

Como se percebe, esse instrumento é extremamente relevante na esfera do Direito, contemplando não somente a área ambiental desenvolvida neste trabalho, como também amplas áreas externas que estão em alta nos noticiários do Brasil e do mundo. Em vista disso, é de suma importância a atuação do órgão ministerial nos casos citados, a fim de intervir nas condutas ilícitas que venham a prejudicar outrem ou as futuras gerações.

5.2 Fiscalização do cumprimento

O TAC será firmado na Promotoria de Justiça abrangente à Comarca local onde tenha ocorrido o passivo ambiental. Por conseguinte, firmando-se o compromisso em determinado município, a Promotoria desta cidade irá fiscalizar o cumprimento das cláusulas avençadas tão logo possível, a fim de evitar que haja algum descumprimento ou irregularidade nas atuações preestabelecidas no Termo. Ademais, o Ministério Público acompanhará se as determinações constantes nas disposições estão sendo cumpridas dentro do prazo estabelecido, bem como se estão obedecendo às normas do ordenamento jurídico estadual e demais regulamentos federais e/ou municipais.

Nos casos em que se determina a realização de projeto ambiental para recuperação da área afetada, o investigado deverá providenciar a elaboração daquele por meio de um responsável técnico habilitado que contenha a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Esse profissional irá elaborar o projeto e acompanhá-lo desde o seu encaminhamento junto ao órgão ambiental para aprovação até a sua total implementação. Em sendo aprovado o traçado, o técnico irá auxiliar e monitorar a sua execução. Caso o projeto não seja aprovado, o órgão licenciador determinará as alterações a serem feitas pelo investigado para adequá-lo. O período de execução de um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) geralmente dura de quatro a cinco anos, podendo perdurar por mais tempo, caso houver necessidade ou surgirem adversidades. Durante esse período, a cada seis meses serão solicitadas a realização de vistorias na propriedade para análise do crescimento das mudas inseridas. Logo, durante esse lapso temporal, suspender-se-á o Inquérito Civil, agendando-se laudos semestrais pela Promotoria. Enquanto o procedimento estiver em andamento, mesmo estando suspenso para cumprimento das cláusulas, o órgão ministerial estará fiscalizando a implementação das medidas, as quais sempre estarão sob pena de execução judicial, visto que o Termo de Ajustamento possui efeito de título executivo extrajudicial, conforme citado nesta seção.

5.3 Efeitos do compromisso pactuado

No momento em que se firma o TAC pactua-se a forma como deverá se dar o cumprimento das leis. Ou seja, não são as obrigações impostas pelas normas, mas a própria legislação em si, fazendo jus ao ordenamento jurídico brasileiro. Logo, segundo Proença (2001, p. 138), depois de cumprido o acordo, pode haver inadequação das medidas adotadas para o atendimento da lei, visto que se cumpriu o Compromisso ajustado, porém se deixou de atender às leis. Em vista disso, percebe-se que quando ocorrem casos dessa natureza, o TAC não fora suficiente, permanecendo a obrigação legal em desatendimento e não havendo cumprimento. Ante o exposto, deduz-se que o compromisso pactuado não produziu os efeitos jurídicos esperados pelo ordenamento, tão pouco pelo legislador.

Nos demais casos, havendo o cumprimento ao estipulado no acordo e não tendo sido identificados novos fatores, esses, por sua vez, podem ser ocultos e percebidos posteriormente, poderá o investigado ter direito à eventual indenização caso comprove prejuízos oriundos dos atos acordados inicialmente, devendo fundamentá-los materialmente. Acrescenta-se, ainda, que

esse processo estará sujeito à apreciação do juiz se for devidamente comprovado o efetivo prejuízo. Isso posto, corrobora-se que o único efeito prático do referido Termo, além da obtenção de título executivo, “[...] é a programação que propicia ao infrator para cumprir as exigências legais” (PROENÇA, 2001, p. 139).

6 LEI FEDERAL 7.347/85 – LACP

A Ação Civil Pública (ACP), em seu contexto teórico, define-se como “[...] ação não-penal proposta pelo Ministério Público” (MAZZILLI, 2001, p. 65). Ainda, segundo esse autor, a LACP refere-se à Ação Judicial de defesa aos interesses transindividuais, dentre os quais estão o meio ambiente, o patrimônio cultural, as infrações à ordem econômica, além de outros interesses difusos e coletivos. Consequentemente, mensura-se que essa lei depreende-se à proteção dos interesses de grupos, categorias ou classes de pessoas, visando à tutela coletiva dos interesses. Como este trabalho abranja apenas a questão ambiental, trata-se tão somente desse âmbito acerca daquela lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III, dispõe que dentre as funções institucionais do Ministério Público uma delas é propor a ACP. Acrescenta-se que, no artigo 5º da LACP, os titulares para propor a Ação Civil Pública estão além do órgão ministerial, podendo ser outras associações e entidades, que compreendem a União, o Distrito Federal e os Estados. Já a Lei que rege o referido procedimento (7.347/85) considera o agente ministerial apto a instaurar o Inquérito Civil, concedendo àquele novas possibilidades de investigação civil, consoante enfatiza Barreto (2014). Ainda, a referida Ação “[...] é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, protegendo assim os interesses difusos da sociedade” (BARRETO, 2014). Antes da edição dessa Lei, a defesa do meio ambiente limitava-se às ações individuais e à atividade administrativa do Poder Público que exercia poder de polícia administrativa.

A LACP, em seu artigo 3º, indica como objeto “[...] a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (SITE DO PLANALTO, 1985). Como meio mais utilizado tem-se a obrigação de não fazer, que consiste na imediata paralisação de quaisquer ações ou atividades que prejudiquem ou deteriorem o meio ambiente. Dessa forma, prevê-se a obrigação de recuperação do meio ambiente que fora degradado, propondo-se medidas a serem providenciadas pelo infrator como forma de compensação, devendo aquele cumprir o que lhe foi estipulado. Ante o exposto, confere-se que essa Ação é a soma de dois elementos: “[...] um de cunho subjetivo (quem propõe?), outro, objetivo (qual o objeto tutelado no processo?)” (SOUZA, 2005, p. 21). A condenação em dinheiro, por sua vez, geralmente em espécie de multas, equivale à indenização pelas avarias causadas, obrigando-se o autor do fato ao devido pagamento em Juízo ou a sua destinação a algum órgão específico.

Como objetivos, a ACP abrange a prevenção – cessação das atividades ilícitas, reparação – recuperação da área degradada, e ressarcimento dos danos causados –, indenização imposta às condutas em desacordo com o ordenamento jurídico, bem como compensação às devastações cometidas, conforme explana Souza (2005, p. 20).

7 LEI AMBIENTAL 9.605/98

Os danos ambientais causados, na maioria das vezes, atingem a esfera penal, violando um direito difuso ou coletivo. Nesse caso, crime ambiental será quaisquer prejuízos provocados ao meio ambiente: seja fauna, flora, recursos naturais ou patrimônio cultural. Violando-se um direito, o autor do fato estará suscetível de sanções reguladas pela Lei. O meio ambiente, excepcionalmente, é protegido pela Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, nominada Lei de Crimes Ambientais, conforme apresenta o *site* do Planalto (1998). Antes da existência dessa Lei, proteger o meio ambiente era

algo extremamente árduo, visto que a legislação existente era esparsa, além de ser difícil aplicá-la, segundo afirma o *site* do ECO (2014).

Com o advento da Lei Ambiental, a legislação relacionada à proteção do meio ambiente centraliza-se e as penas tornam-se uniformizadas e gradativas em relação aos danos e infrações praticados. Ressalta-se, também, que as condutas que não obedecem às normas ambientais existentes, mesmo que não venham a causar danos à natureza, são passíveis de punição ou sanções previstas. Nesse caso, citam-se os empreendimentos que atuam e executam obras sem a devida licença ambiental, sendo essa a autorização do órgão ambiental competente para realização das atividades, de acordo com o que expõe o *site* do ECO (2014). Ainda, conforme este, as penas que a Lei Ambiental prevê são aplicadas aos réus conforme a gravidade dos atos infracionais praticados. Assim, quanto mais grave for o ato, tal como mais degradação ambiental causar, mais severas serão as penas aplicadas ao(s) autor(es). Dentre as punições previstas, destacam-se prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar, interdição temporária de direitos, multas, suspensão de atividades e até mesmo prisão privativa de liberdade em regime penitenciário.

Nesse âmbito, o Ministério Público interage com o Judiciário no sentido já exposto precedentemente: autua o Inquérito Civil para investigação dos fatos e apuração quanto à sua gravidade, podendo firmar o TAC com o investigado e eventualmente propor a Ação Civil Pública, caso haja descumprimento do Termo, equivalendo a execução judicial à reparação dos danos ambientais e punição ao investigado pela conduta ilícita.

Os crimes ambientais previstos pela Lei 9.605/98 são classificados em:

- a) Crimes contra a fauna – artigos 29 a 37;
- b) Crimes contra a flora – artigos 38 a 53;
- c) Poluição e outros crimes ambientais – artigos 54 a 61;
- d) Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural – artigos 62 a 65;
- e) Crimes contra a administração ambiental – artigos 66 a 69.

Há ainda as Infrações Administrativas, as quais fazem menção a qualquer ação ou omissão que viole as “[...] regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (O ECO, 2014). Essas infrações estão previstas nos artigos 70 a 76 da Lei Ambiental e estão regulamentadas pelo Decreto 6.514/08. O órgão público, exercendo seu poder de fiscalização, no momento em que exarar o auto de infração e/ou apreensão, irá indicar a multa prevista para aquele tipo de conduta praticada, bem como as demais penas estabelecidas no Decreto, caso haja. Logo, a autoridade ambiental, tendo conhecimento dos danos ou atos irregulares perante a natureza, deverá instantaneamente apurar a infração ambiental, sob pena de incorreção de corresponsabilidade do infrator, devendo noticiar e encaminhar imediatamente o fato ao conhecimento do Ministério Público, para dar-se início ao Inquérito Civil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo ficou evidenciado que, a partir da criação do Inquérito Civil, obteve-se um avanço legislativo nas investigações, bem como da exclusividade do Brasil em elaborar um procedimento de uso contínuo e tão múltiplo. Destaca-se, também, que diversos autores como Paulo Alvarenga (2001), Hugo Nigro Mazzilli (2001), Odete Pinzetta (2003), Luis Roberto Proença (2001), além de Motauri Ciochetti Souza (2005) e outros grandes magistrados, defendem e exaltam em suas obras a importância da aplicação daquele procedimento. Afinal, é doravante desse que haverá assinatura do TAC, título passível de execução, no qual poderá propor-se a Ação Civil Pública, determinando-se o cumprimento judicial do Compromisso, tal como a reparação do meio ambiente degradado. Com

a promulgação desses instrumentos, a legislação brasileira sofreu enorme transformação quanto à proteção dos interesses difusos e coletivos, a qual passou a colaborar e ajudar em uma maior tutela e conservação destes.

O Inquérito Civil foi criado com a intenção de averiguar a ocorrência de danos, lesões ou ameaças aos interesses da sociedade. Como já exposto, dentre os vários interesses está o meio ambiente, recurso natural extremamente relevante à vida humana para sobrevivência. As provas colhidas e requisitadas pelo Promotor de Justiça serão anexadas ao procedimento durante a sua instrução, correspondendo à fundamentação e comprovação dos fatos ocorridos. Elas serão analisadas e, após ordens legais, deverão contemplar a recuperação do bem/interesse destruído/prejudicado, para posteriormente ocorrer a assinatura do TAC.

Inicialmente, esse Termo é extrajudicial e traz um desfecho satisfatório aos problemas ambientais gerados. Conforme já se viu, no caso de o investigado cumprir com o pactuado, o Inquérito Civil será arquivado, uma vez que se alcançaram os objetivos do Compromisso, quais sejam, a compensação e a reparação dos ilícitos provocados. Em sendo contrário, ajuizar-se-á a ACP, passando a demandar um epílogo judicial, que, da mesma maneira, atingirá os objetivos de recuperação.

O Ministério Público exerce função de extrema importância quando da instauração, instrução e conclusão do Inquérito Civil. Contudo, o Juízo supera-o nos casos de ajuizamento do TAC em razão de assegurar os direitos do cidadão. Claro que, em ambos os casos, simultaneamente as entidades trabalharão de maneira recíproca, a fim de promover a tutela jurisdicional dos interesses sociais.

Durante a pesquisa realizada, foi possível verificar que o TAC é um método eficaz na proteção do meio ambiente, além das outras áreas já expostas nas seções anteriores. Firmando-se o Termo de Ajustamento de Conduta com o investigado, este irá cumprir com o pactuado promovendo a reparação dos danos provocados, seja extrajudicialmente ou seja judicialmente, por meio da Lei 7.347/85 combinada com a Lei 9.605/98 em seus artigos ambientais específicos. Assim, conclui-se que aquele instrumento é a porta de entrada para total compensação e recuperação do meio ambiente devastado. As medidas impostas serão desde o pagamento de multas, como as obrigações de fazer ou não fazer, obrigando o autor do fato ao integral cumprimento.

Percebe-se que tanto o Inquérito Civil quanto o TAC delineiam a proteção dos interesses coletivos em prol das presentes e futuras gerações. Aqueles interferem nas condutas ilícitas praticadas, como também as fazem cessar, além de determinar a restauração do objeto atingido. Em torno desse processo, o órgão ministerial efetuará a fiscalização da execução ao que fora determinado, sempre estando vulneráveis à execução judicial os casos em que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta.

Como atribuição do Ministério Público, além da instauração do Inquérito Civil prevista na Lei 7.347/85, a CF/1988 prevê também como função daquele órgão a propositura da ACP para proteger os interesses coletivos. Em períodos anteriores, antes da promulgação da Lei Ambiental, o meio ambiente não recebia a tutela necessária. Com a criação daquela foi possível exercer a proteção e recuperação dos recursos degradados, visto que se criaram órgãos ambientais específicos para fiscalização e que obrigam o atendimento ao ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalta-se que, após a criação da Lei 9.605/98 foi possível exercer uma maior custódia ao meio ambiente. De igual teor, como ocorria antes da edição da Lei 7.347/85, a legislatura era extremamente disseminada, não possibilitando punir aqueles que viessem a destruir a natureza. Com a inserção dessas Leis em nosso ordenamento, o legislador oportunizou uma nova forma de resguardar o meio ambiente. Isso posto, conclui-se que tanto o Inquérito Civil, objeto de estudo nesta pesquisa, como a ACP são importantes e eficazes na recuperação dos recursos naturais. Antigamente não havia esses mecanismos, fator que impedia a punição adequada aos indiciados.

Atualmente, as penas estão uniformizadas e são gradativas de acordo com o grau de destruição apurado. Sejam multas dispendiosas, sejam obrigações de fazer ou não fazer. Indiferentemente da sanção aplicada, o MP em conjunto com o Poder Judiciário exigirá o total cumprimento das penas deferidas em sentença, como determinarão a recuperação daquilo que fora destruído. Diante do exposto, confere-se que todo o processo descrito acima está em funcionamento em nosso país, o que evidencia uma boa aplicação do Direito, este que antes surgiu esparsamente, vindo a expandir-se e abranger inúmeras áreas de proteção ao cidadão, dentre as quais está o meio ambiente estudado neste artigo.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Paulo. **O inquérito Civil e a Proteção Ambiental**. Leme: Bh Editora e Distribuidora, 2001.

BARRETO, Maria Esther. Legislação ambiental – Lei 7.347/85 – **Considerações sobre o instrumento da ação civil pública ambiental na efetividade da proteção ao meio ambiente**. Âmbito jurídico. Rio Grande, 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9170>. Acesso em 23/11/14.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da UNIVATES para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: UNIVATES, 2012.

ECO, O. **Entenda a Lei dos Crimes Ambientais**. O Eco. Manaus, 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais>>. Acesso em: 15/11/14.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

PINZETTA, Odete. **Manual básico do Promotor de Justiça de Meio Ambiente**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

PLANALTO, Site do. **Lei n.º 7.347, de 24 de Julho de 1985**. Presidência da República (Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 23/11/14.

PLANALTO, Site do. **Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Presidência da República (Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 15/11/14.

PROENÇA, Luís Roberto. **Inquérito Civil: a atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Inquérito Civil Ambiental**. Jurisway, Belo Horizonte, 2008. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/cursos/curso.asp?id_curso=201>. Acesso em: 15/10/14.

SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação civil pública e Inquérito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: A legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.